

ESP-CTO. EST. EDUC. TECNOL. P. SOUZA - CEETEP

Estudo Técnico Preliminar 141/2026

1. Informações Básicas

Número do processo: 136.00005683/2026-11

2. Objeto

Serviços de engenharia para adequações dos ambientes, acessibilidade e AVCB do prédio que abriga as instalações da Pós Graduação, Extensão e Pesquisa deste Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (CEETEPS).

3. Local de Execução

A obra deverá ocorrer na Rua dos Bandeirantes, n.º 169, Bom Retiro - São Paulo/SP.

4. Dominialidade

Trata-se de imóvel de titularidade da Fazenda do Estado de São Paulo (FESP), conforme certidões das transcrições n.º 1.512 e 1.765, ambas expedidas pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis - CRI da Capital.

5. Descrição da necessidade

A presente demanda fundamenta-se na imperativa necessidade de adequação e modernização da infraestrutura física do prédio que abriga as instalações da Pós-Graduação, Extensão e Pesquisa deste Centro Paula Souza. A solicitação origina-se da convergência de fatores legais, acadêmicos e administrativos que tornam a configuração atual insuficiente para o pleno desenvolvimento das atividades institucionais.

Primeiramente, registra-se a urgência em promover adaptações voltadas à acessibilidade plena. É dever da Administração Pública garantir que seus espaços atendam à legislação vigente, assegurando condições dignas de acesso, circulação e permanência para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A intervenção visa eliminar barreiras arquitetônicas nos ambientes acadêmicos e administrativos, mitigando riscos de exclusão e possíveis sanções por descumprimento de normas técnicas de segurança e inclusão.

Outro fator preponderante é que o cenário educacional desta Autarquia passa por uma fase de expansão significativa, marcada pelo início das aulas do novo Programa de Doutorado. Este novo patamar da Pós-Graduação *Stricto Sensu* acarreta um aumento expressivo no fluxo diário de discentes, docentes e pesquisadores, exigindo uma infraestrutura que suporte um uso mais intensivo e

qualificado das instalações. Além disso, o crescimento da demanda por disciplinas ofertadas a alunos especiais tem gerado uma saturação na ocupação das salas de aula e áreas de apoio, comprometendo a logística acadêmica atual.

Adicionalmente, está em curso a ampliação da área destinada aos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, acompanhada de um incremento no corpo docente. Tal expansão demanda a criação de ambientes que comportem não apenas o ensino em sala de aula, mas também as atividades de planejamento pedagógico, reuniões de grupos de pesquisa e o suporte administrativo necessário para sustentar o crescimento institucional.

Diante do exposto, a execução das obras e adequações solicitadas é indispensável para alinhar a estrutura física ao atual patamar de excelência acadêmica deste Centro Paula Souza. A omissão quanto a essas melhorias poderá resultar no comprometimento da qualidade do ensino, na impossibilidade de atendimento a novos alunos e no descumprimento de normativas de acessibilidade, justificando-se, assim, a contratação ora pretendida.

6. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Coordenadoria Geral de Infraestrutura	Bruna Fernanda dos Santos Ferreira

7. Descrição dos Requisitos da Contratação

REQUISITOS LEGAIS

Conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e demais regulamentações Estaduais;

Respeito à legislação ambiental;

Conformidade com as normas técnicas brasileiras de construção civil e segurança;

Conformidade com as normas técnicas de acessibilidade e combate ao incêndio vigentes;

REQUISITOS DE SUSTENTABILIDADE

- Gestão eficiente de resíduos na construção;

- Conformidade com os seguintes Dispositivos Legais:

- Decreto n.º 48.138/2003: Institui medidas de redução de consumo e racionalização do uso de água no âmbito do Estado de São Paulo;
- Lei n.º 12.684/2007: Proíbe o uso, no Estado de São Paulo de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição;
- Decreto n.º 66.819/2022: Reformula o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que comercializam, no Estado de São Paulo, produtos e subprodutos de origem nativa da flora brasileira - CADMADEIRA, criado pelo Decreto nº 53.047, de 2 de junho de 2008, e dá providências correlatas;

- Decreto n.º 67.409/2022: Cria o Cadastro Estadual das Pessoas Jurídicas que produzem produtos e subprodutos de origem mineral - CADMINÉRIO e estabelece procedimentos para sua aquisição pelo Governo do Estado de São Paulo.

NATUREZA DA CONTRATAÇÃO

A natureza dos serviços, é de fundamental importância para a escolha da modalidade de licitação, meio pelo qual, se promoverá a contratação. Assim, incumbe-nos discriminar que a natureza dos serviços pretendidos se classifica como **Obras de Engenharia**, senão vejamos:

O Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – IBRAOP, define como Obra de Engenharia, as seguintes ações[1]:

“Obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66.

Para efeito desta Orientação Técnica, conceitua-se:

3.1 - Ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista.

3.2 - Construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova.

3.3 - Fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura.

3.4.- Recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços.

3.5 - Reformar: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.” (g.n.).

Outrossim, o parágrafo único, do artigo 29 da Lei 14.133/2021, veda a modalidade de pregão para as contratações de obras e serviços de engenharia, excetuados aqueles definidos como comuns, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Feitas essas considerações, tendo em vista que a pretensa contratação se trata de Reforma de uma unidade já existente, classificamos a natureza dos serviços como **Obras de Engenharia**.

PRAZOS DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E EMISSÃO DOS TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO

O prazo de execução da obra está estimado em **240 (duzentos e quarenta) dias**, conforme Cronograma Físico Financeiro, com início nos termos da Ordem de Início dos Serviços (OIS).

O prazo para vigência contratual deverá ser de **530 (quinhentos e trinta) dias**, o qual contempla o prazo de execução dos serviços, o prazo para a emissão do Termo de Recebimento Provisório, e o prazo para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo e, o prazo para efetivação do último pagamento, a saber:

- a) Prazo de execução do serviço: 240 (duzentos e quarenta) dias;
- b) Prazo para a emissão do Termo de Recebimento Provisório: 15 (quinze) dias;
- c) Prazo para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo: 90 (noventa) dias;
- d) Prazo de início da execução: até 05 dias úteis a contar da assinatura da Ordem de Início dos serviços.
- e) Prazo para CND: 90 (noventa) dias a contar da emissão do TRD.
- f) Prazo para assegurar a cobertura de todos os eventos ocorridos durante a validade da garantia (empenho, pagamento da última medição e eventuais trâmites administrativos) ainda que o sinistro seja comunicado pela Unidade Contratante após expirada a vigência do contrato ou a validade da garantia: 90 (noventa) dias

Esclarecemos, ainda, que os prazos, que devem ser estipulados na minuta de contrato, referente ao Recebimento do Objeto contemplando o Termo de Recebimento Provisório e Definitivo, encontram-se baseados na Lei Federal 14.133/2021 em seu artigo 140, § 3º, que dispõe:

“Art. 140. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
(...)

§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.”

Assim, com base nas experiências anteriores de contratações desta Autarquia, no que se refere às obras e serviços de engenharia, entendemos que, o Termo de Recebimento Provisório deverá ser emitido em até 15 (quinze) dias após comunicação escrita da Contratada acerca da conclusão dos serviços e, o Termo de Recebimento Definitivo, deverá ser emitido em até 90 (noventa) dias após a emissão do Termo de Recebimento Provisório.

REGIME DE EMPREITADA

Esta Área Técnica, entende que para a pretensa construção, o regime de execução mais adequado ao caso concreto é a contratação semi-integrada, cuja definição foi dada pelo inciso XXXIII, do artigo 6º da Lei de Licitações, senão vejamos:

*XXXIII - contratação semi-integrada: regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que **o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;** (g. n.).*

Ao fornecer o projeto básico, esta Autarquia estabelece as diretrizes fundamentais da obra, permitindo que o licitante utilize sua expertise de mercado para desenvolver o projeto executivo com o emprego de metodologias e tecnologias inovadoras. Esta modelagem atende ao objetivo de inovação previsto no art. 11 da nova Lei de Licitações, conferindo à futura contratada a liberdade necessária para otimizar as soluções de engenharia voltadas ao prédio da Pós-Graduação, Extensão e Pesquisa.

A escolha deste regime, também, se fundamenta na mitigação de riscos de execução, uma vez que a responsabilidade pela elaboração dos projetos executivos e sua compatibilização recai integralmente sobre o particular, evitando pleitos de aditivos por falhas de projeto que comumente podem ocorrer em regimes tradicionais. Ressalte-se que a inclusão do projeto executivo na planilha orçamentária é uma decisão estratégica diante, garantindo que o cronograma das atividades acadêmicas e as demandas de acessibilidade não sofram atrasos, uma vez que, os projetos executivos podem ser elaborados em concomitância com as obras, ação que trará as melhores soluções de acordo com o caso concreto.

Ademais, a contratação semi-integrada assegura maior previsibilidade financeira, visto que o valor global da contratação é, em regra, imutável, salvo as exceções legais relativas a casos fortuitos, força maior ou alterações determinadas pela Administração dentro dos limites legais. Dessa forma, permite-se que a empresa contratada ajuste o projeto básico às reais necessidades institucionais de fluxo de discentes e docentes, entregando uma estrutura customizada, moderna e plenamente adequada às complexas atividades de doutorado e pesquisa que a unidade passará a abrigar.

MODO DE DISPUTA

Nos termos do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, entendemos que para a pretensa contratação, o modo de disputa deverá ser aberto, oportunidade em que os licitantes apresentarão suas propostas por intermédio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, visto que se trata de

contratação cujo critério de julgamento é o de menor preço para os itens da licitação. Outrossim, no modo de disputa aberto, resume-se à disputa eletrônica, realizada por todos os licitantes, oportunidade em que os valores são registrados pelo sistema e o lance vencedor será aquele que contém o melhor preço, obtido no encerramento dessa etapa de disputa.

O estímulo contínuo da disputa de preços no modo aberto, ou seja, os lances sucessivos e públicos, afasta todo risco de empresas amadoras (novas no mercado) lançarem valores fora do mercado numa etapa fechada (que é sigilosa). Os preços em disputa aberta ficam claros para melhor competição entre os participantes, a fim de evitar riscos na contratação, contribuindo para ter uma licitação que alcance mais prontamente os resultados pretendidos.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA

Para a pretensa contratação, baseando-nos nas Súmulas 23, 24 e 25, do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCESP, deverá ser comprovada a capacidade técnico-profissional, mediante a apresentação da Certidões de Acervo Técnico das parcelas de maior relevância, e a qualificação operacional mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, senão vejamos:

SÚMULA Nº 23 - Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.”

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

“SÚMULA Nº 25 - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”

Importante mencionar que, o próprio Tribunal de Contas, reviu o texto das supracitadas Súmulas, com vistas a adequá-las ao preceito constante do artigo 67, da Lei de Licitações n.º 14.133/2021, senão vejamos:

A Súmula TCESP nº 24[1], versando sobre a exigência de comprovação da qualificação operacional, já admitia a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Doravante, à luz da LF nº 14.133/2021, passa-se a observar a limitação ao percentual de 50%. (g.n.).

[...]

Pertinente à capacidade técnico-operacional, oportuna remissão a outra Súmula editada pelo TCESP, a de nº 23[2], estabelecendo que **a comprovação se materializa mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância. Na parte correlata à imposição de quantitativos mínimos, deixou de prevalecer a vedação prescrita nessa Súmula, à vista do previsto na NLLCA.** (g.n.).

Neste sentido, elegemos os serviços abaixo indicados, a serem considerados como os de maior relevância técnica e financeira:

- **EXECUÇÃO DE SISTEMA CONSTRUTIVO LIGHT STEEL FRAME. INCLUSO O FORNECIMENTO: 440,000m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);**
- **EXECUÇÃO DE REVESTIMENTO DE PISO EM GERA: 740,705m² (representa 50% da Planilha Orçamentária);**
- **EXECUÇÃO DE CABOS E/OU FIOS ELÉTRICOS EM GERAL - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: 7.796,500m (representa 50% da Planilha Orçamentária).**

Os serviços de maior relevância são essenciais para verificarmos se as empresas que pretendem apresentar a proposta, possuem experiência na execução dos serviços pertinentes a esse objeto, serviços estes, definidos em função do valor significativo em relação ao objeto da pretensa licitação, da quantidade e relevância técnica.

Quanto a sua definição, informamos que os quantitativos se perfazem na proporção de 50% (cinquenta por cento), da quantidade constante na Planilha Orçamentária. A observação dos serviços de maior relevância é importante para que a pretensa contratada demonstre que possui condições de executar o objeto da demanda, tudo conforme preconiza o artigo 67, da Lei Federal 14.133/2021 e, cumulado, ainda, com o prelecionado na Súmula nº 24 do TCESP.

Ressalta-se, que para a comprovação da capacidade técnico - profissional, deverá se exigir os mesmos serviços, excluindo-se os quantitativos.

Salienta-se, ainda, que deverá constar expressamente a possibilidade de somatória dos atestados, até a completude do quantitativo exigido, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União – Acórdão 1983/2014 - TCU – Plenário, bem como conforme comentários [2] ao artigo 67 da Lei 14.133 /2021, exarados pelo E. Corte de Contas Estadual, senão vejamos:

*“Importante aqui comprovar que a empresa licitante já executou obras ou serviços semelhantes e/ou similares, **com a possibilidade de somatória de atestados.**” (g. n.).*

Por oportuno, quando da adjudicação do objeto à empresa vencedora do certame, esta deverá apresentar o Registro de Classe em validade, contendo o visto do CREA/SP ou do CAU/SP, conforme o caso, quando sua sede estiver situada em região não compreendida na área de jurisdição das referidas entidades, de acordo com a determinação do artigo 69 da Lei n.º 5.194/1966:

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Salientamos que tal documentação somente será exigida da adjudicatária.

Assim, entendemos que tais cláusulas não restringem a licitação e estão em conformidade com as exigências legais, bem como, atendem as orientações normativas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Participação de empresas em recuperação judicial/extrajudicial

Considerando as orientações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, acerca da participação de empresas em recuperação judicial nos procedimentos licitatórios, propomos seja incluída a participação destas empresas no certame, senão vejamos:

Súmula n.º 50 – TCESP: Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Ademais, verificou-se que as minutas padrão de Termo de Referência do Estado de São Paulo, disponíveis no site 'compras.sp (toolkits)' também permitem a participação de empresas em recuperação extrajudicial.

A possibilidade de participação destas empresas, desde que amparada em documentos que certifiquem que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, resguarda esta Administração e a própria execução do objeto, a fim de regulamentar a participação de empresas em recuperação judicial, também no ato da contratação e na execução dos serviços.

Nesse sentido, com vistas a resguardar a execução dos serviços é importante, caso uma dessas empresas se consagre vencedora deverá apresentar antes da assinatura do contrato os documentos comprobatórios de que o plano de recuperação judicial ou extrajudicial está sendo cumprido. Da mesma forma, para o correto acompanhamento dessa situação, a cada pagamento, a futura contratada em uma dessas condições, deverá demonstrar o cumprimento do seu plano, de forma a comprovar a manutenção das condições de habilitação.

Assim, entendemos ser importante a exigência da apresentação de uma declaração de que tais participantes apresentarão esses documentos para a assinatura do contrato, porquanto, o não atendimento de tais planos, pode ensejar a falência da empresa, trazendo possível prejuízo à Administração, caso o contrato precise ser rescindido.

Reitera-se, por fim, que tais exigências, requeridas para a qualificação econômico-financeira, obedeceram, rigorosamente, as orientações supracitadas do TCESP, de forma a preservar a contratação, sem que tais regras restrinjam a competitividade.

Da ausência de exigência de balanço patrimonial

No tocante ao afastamento da necessidade da apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, primeiramente cumpre destacar alguns pontos de vital importância.

O primeiro destaque, recai sobre os objetivos da licitação. A doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, razão pela qual, interessante se faz, apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: "A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tomar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público" ("Parecer" in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: "Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta" (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, "Licitação - em suma síntese - é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo principal: garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); alcançar a proposta mais vantajosa e, promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Ademais, impende trazer à baila o disposto no inciso XXI do artigo 37 da CF, que dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Notadamente, pela leitura do texto constitucional, verifica-se que somente deve ser exigido em edital de licitação, a comprovação de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia das obrigações. Dessa forma as exigências de habilitação devem ser razoáveis e não devem ser utilizadas com o objetivo de limitar a participação de interessados, muito menos restringir a competitividade entre eles.

Assim, pela supremacia do interesse público sobre o privado, a Administração Pública tem a plena discricionariedade, dentro de sua análise de conveniência e oportunidade, para não exigir o Balanço Patrimonial, até porque, ele, além de restringir a disputa, não garante por si só que o futuro contratado esteja apto a cumprir as obrigações assumidas.

Outrossim, a Administração visa a ampliação da disputa em observância ao Princípio da Competitividade, eis que, quanto maior o número de concorrentes, mais chance tem de selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, a decisão desta Administração é corroborada pelo entendimento da própria Corte de Contas da União, senão vejamos:

Tribunal de Contas da União – TCU:

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Acórdão 768/2007 Plenário (Sumário).

Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos certames. Acórdão 2882 /2008 Plenário.

Noutro giro, o edital já deverá exigir outras comprovações, nos termos da lei, como a qualificação técnica operacional e profissional; bem como, a apresentação de certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, que resguardam a Administração para contratar com empresa que possua as condições mínimas necessárias para a devida execução do objeto, razão pela qual, entendemos que a não apresentação de balanço patrimonial, não afeta a segurança do certame, eis que, outras comprovações são exigidas das empresas licitantes, visando resguardar a execução contratual.

VISITA TÉCNICA

A visita técnica é imprescindível para a correta apresentação das propostas pelas licitantes, visto que, ao conhecer o local da execução das obras aqui pretendidas, estas deterão pleno e satisfatório conhecimento das condições de execução do objeto. Entretanto, entende-se que a visita pode ser facultativa, ressalvando-se, para tanto, a possibilidade de os licitantes declararem formalmente deter conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, dispensando-se de realizar a vistoria, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 63 da Lei 14.133/21, senão vejamos:

*§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação **sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. (g.n.).***

Outrossim, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 67, inciso VI, dispõe que, a licitante poderá apresentar declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Nestes termos, entendemos que deverá constar informação no Edital, de que a visita técnica é imprescindível, contudo, não será obrigatória, devendo o licitante apresentar declaração de conhecimento do local onde será executada a obra, caso opte por deixar de realizá-la.

EXCLUSÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO

Conforme estabelecido pela Lei 14.133/2021, a participação de empresas sob a forma de consórcio em processos licitatórios está sujeita a diferentes considerações e restrições explicitadas pelo próprio texto legal. Considerando os aspectos relevantes da contratação de uma empresa de engenharia para Reforma do Prédio da Pós Graduação, Extensão e Pesquisa, chegou-se ao entendimento de que a vedação à participação de empresas na forma de consórcio é a medida mais adequada a ser adotada neste caso específico. No âmbito da supracitada Lei de Licitações, mais precisamente no Art. 15, a participação de consórcio em licitações é permitida, desde que atendidas determinadas formalidades.

Entretanto, a complexidade e os custos administrativos para a fiscalização e gerenciamento da execução contratual por consórcios, podem ser exponencialmente maiores quando comparados com contratações diretas. Alguns dos fatores que contribuem para essa decisão, são:

A natureza da obra: A reforma do prédio da Pós-Graduação, Extensão e Pesquisa, embora envolva adequações estruturais e de acessibilidade para atender ao novo Programa de Doutorado e ao aumento do fluxo de pesquisadores, caracteriza-se como um objeto de engenharia civil convencional. Os serviços previstos, como redistribuição de espaços, instalações elétricas e hidráulicas, não demandam metodologias executivas extraordinárias, tecnologias experimentais ou equipamentos de alta especialização que justifiquem a união de esforços de duas ou mais empresas, sendo perfeitamente executáveis por uma única contratada.

O mercado de construção civil no Estado de São Paulo e no Brasil possui um vasto número de empresas com porte técnico e financeiro suficiente para assumir, isoladamente, encargos dessa magnitude. A formação de consórcios deve ser encarada como uma exceção reservada a objetos de alta complexidade, como túneis ou metrô, onde uma única empresa dificilmente reuniria todos os atestados de capacidade técnica. No caso de uma unidade educacional, a vedação ao consórcio

visa evitar o conluio e a restrição artificial da competitividade, impedindo que grandes empresas se unam para dominar o certame, o que poderia elevar os preços e prejudicar a economicidade da Administração.

A gestão do contrato e a fiscalização: A administração do vínculo contratual e o acompanhamento técnico tendem a ser mais ágeis e eficazes quando a Autarquia lida com uma única empresa. Essa centralização garante uma responsabilização mais direta e diminui drasticamente os riscos de conflitos administrativos que poderiam impactar a entrega do objeto, facilitando a comunicação entre esta Autarquia e a executora da obra.

A eventual divisão de responsabilidades entre as empresas do consórcio: A fragmentação de tarefas entre diferentes entes em um consórcio poderia acarretar falhas graves na coordenação das atividades, comprometendo o cronograma físico-financeiro e a qualidade final do objeto pretendido. Para uma obra que precisa atender prontamente ao início das aulas e às necessidades de acessibilidade, a execução por uma única empresa mitiga o risco de descontinuidade e garante que as condições de funcionamento das atividades de ensino, pesquisa e extensão sejam plenamente asseguradas.

Diante do exposto, a decisão pela vedação da participação de empresas sob a forma de consórcio busca, sobretudo, assegurar o interesse público mediante a simplificação da contratação e a garantia de maior controle e eficiência na execução do objeto licitado, alinhando-se aos princípios de economicidade, eficiência e eficácia propostos pela Lei n.º 14.133/2021.

SUBCONTRATAÇÃO

Informamos que, para esta obra, tem-se possível a subcontratação **até o limite de 30% do valor total contratado**, dos seguintes serviços:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
01.17.041	PROJETO EXECUTIVO DE ARQUITETURA EM FORMATO A0
01.17.061	PROJETO EXECUTIVO DE ESTRUTURA EM FORMATO A0
01.17.081	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS EM FORMATO A0
01.17.121	PROJETO EXECUTIVO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM FORMATO A0
01.17.161	PROJETO EXECUTIVO DE CLIMATIZAÇÃO EM FORMATO A0
01.27.041	LAUDO DE CARACTERIZAÇÃO DE VEGETAÇÃO
01.01.024	CORTE, RECORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES INCL. RAIZES 60CM<DIAM<100CM
01.01.022	CORTE, RECORTE E REMOÇÃO DE ÁRVORES INCL. RAIZES 30CM<DIAM<45CM
04.03.028	DIVISORIA DE PLACA DE GESSO ACARTONADO STANDARD 15MM ESPESSURA 100/70 COM LÃ MINERAL. FORNECIDA E INSTALADA
32.06.400	ISOLAMENTO ACÚSTICO EM PLACAS DE ESPUMA SEMIRRÍGIDA INCOMBUSTÍVEL, COM SUPERFÍCIE EM

14.30.190	CUNHAS ANECÓICAS, ESPESSURA DE 50 MM DIVISÓRIA CEGA TIPO NAVAL COM MIOLO MINERAL, ACABAMENTO EM LAMINADO MELAMÍNICO, COM ESPESSURA DE 3,5 CM
06.80.020	PORTA DE ENROLAR EM TIRAS ARTICULADAS
103244	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 9000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2021_PE
103247	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, HI-WALL (PAREDE), 12000 BTU/H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2021_PE
103256	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, PISO TETO, 18000 BTU /H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11 /2021_PSE
103258	AR CONDICIONADO SPLIT INVERTER, PISO TETO, 24000 BTU /H, CICLO FRIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11 /2021_PSE
50.10.120	EXTINTOR MANUAL DE PÓ QUÍMICO SECO ABC - CAPACIDADE DE 6 KG
50.10.058	EXTINTOR MANUAL DE PÓ QUÍMICO SECO BC - CAPACIDADE DE 4 KG
08.08.045	EXTINTORES MANUAIS DE CO2 COM CAPACIDADE DE 6 KG
50.10.100	EXTINTOR MANUAL DE ÁGUA PRESSURIZADA - CAPACIDADE DE 10 LITROS
50.20.130	RECARGA DE EXTINTOR DE PÓ QUÍMICO SECO
50.20.120	RECARGA DE EXTINTOR DE GÁS CARBÔNICO
50.20.110	RECARGA DE EXTINTOR DE ÁGUA PRESSURIZADA
003485	CORPO DE BOMBEIROS-ELABORACAO DE PROJETO TECNICO PARA APROVACAO (QUANT.DE PRANCHA A1)
30.14.040	PLATAFORMA PARA ELEVAÇÃO ATÉ 2,00M, NAS DIMENSÕES DE 900X1400MM, CAPACIDADE DE 250KG - PERCURSO SUPERIOR A 1,00M DE ALTURA
16.20.022	ELEVADOR 2 PARADAS MAQ CONJUGADA PORTA UNILATERAL (ACESSIB)
14.01.068	VIDRO LISO INCOLOR LAMINADO 8 MM (4+4 MM) COM FILME PVB
14.01.062	GUARNIÇÃO NEOPRENE USO EXCLUSIVO PADRAO CRECHE
102185	PORTA DE ABRIR COM MOLA HIDRÁULICA, EM VIDRO TEMPERADO, 2 FOLHAS DE 90X210 CM, ESPESSURA DE 10 MM, INCLUSIVE ACESSÓRIOS. AF_11/2025
102184	PORTA DE ABRIR COM MOLA HIDRÁULICA, EM VIDRO TEMPERADO, 90X210 CM, ESPESSURA 10 MM, INCLUSIVE ACESSÓRIOS. AF_11/2025
004015	PORTA DE VIDRO TEMPERADO 10MM DE CORRER COMPLETA COM TRILHO GUIA, FERRAGENS E FECHADURA 0.90X2.45M
14.01.060	FECHAMENTO EM VIDRO LAMINADO 5+5MM INC ACESS ALUM (CX/ELEVADOR)

Bom frisar que, **poderá ser subcontratado, apenas, parte do objeto** e não o seu todo, razão pela

qual, deverá constar do edital e contrato a exigência de autorização expressa da Administração permitindo a subcontratação, desde que esta seja apresentada nos moldes acima evidenciados, ou seja, **os serviços acima elencados, num percentual de até 30% do valor do contrato, vedados os serviços de maior relevância,** o que parametriza um claro limite para as pretensas subcontratações.

A necessidade de subcontratação dos serviços acima elencados se dá em virtude de algumas empreiteiras não disporem da técnica necessária na totalidade dos serviços, demandando a subcontratação para a entrega integral do objeto a ser contratado. Seria mais custoso e demandaria maior tempo para a Administração, contratar uma obra e, em paralelo, efetuar diversas contratações, para sanar os serviços que a executora da obra principal não dispõe.

Outrossim, a própria Lei de Licitações admite a subcontratação para partes da obra, como dispõe o artigo 122 da Lei 14.133/2021:

*“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.** .” (g.n.)*

[...]

§ 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”

Assim, deverá constar nas minutas de edital e contrato a previsão de subcontratação dos itens acima elencados, até o limite de 30% do valor total do contrato.

POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS DISTINTOS NA MESMA ÁREA DA EXECUÇÃO DESTE OBJETO

Esta Autarquia se reservará no direito de executar na mesma área, caso seja necessário, obras e/ou serviços distintos dos abrangidos na pretensa contratação, sem qualquer interferência da execução do objeto aqui pretendido, em virtude da possibilidade de que haja outras obras ou serviços, provenientes de licitações distintas, em ETEC(s) ou FATEC(s) que estejam em uma mesma área, ou mesmo em uma única unidade que necessite de serviços distintos (objetos distintos), provenientes de outras licitações, o que resguarda o interesse desta Administração, e não afetará o certame.

ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

Nas hipóteses de eventuais alterações contratuais, a exemplo: aditivos de acréscimo ou decréscimo de valor, prazo ou ajustes de serviços, deverá esta Contratante analisar e aprovar previamente as solicitações, não podendo a Contratada continuar a execução dos serviços sem expressa autorização, o que evita a execução de serviços extracontratuais e, por sua vez, caberá a Contratada postular a solicitação de alteração, encaminhando por escrito, à esta Contratante, por intermédio de sua fiscalização, a respectiva solicitação, acompanhada das planilhas, quadro comparativo e cronograma físico-financeiro, com justificativa circunstanciada, para análise e aprovação, não sendo permitida a continuação dos serviços sem autorização prévia desta Contratante para tanto.”

Se admitida a alteração, será lavrado o competente Termo de Aditamento, que terá como base o Cronograma Físico Financeiro reprogramado, elaborado pela Contratada e aprovado pela Contratante.

O Termo de Aditamento deverá ser acompanhado sempre do Cronograma Físico-Financeiro, resultante da (s) alteração (ões).”

Dessa forma, entendemos que a consignação expressa das incumbências da Contratada, são de total relevância, pois, estabelecem uma obrigação formal em promover o pedido, quando for o caso, mediante solicitação circunstanciada e documentada.

EXIGÊNCIA DE CURRICULUM VITAE

Informamos que não deverá constar exigência de curriculum vitae do profissional que irá acompanhar os serviços, bastando que as licitantes comprovem que possuem em seu quadro de funcionários, profissional competente para o acompanhamento, conforme já justificado no item que versa acerca da qualificação técnica.

Esta medida resguardará o certame de eventuais restrições à participação das empresas interessadas.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARCAS

Informamos que não consta no memorial descritivo quaisquer indicações de marcas.

UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA

Considerando a existência de serviços na planilha orçamentária, que utilizarão madeira na execução da pretensa contratação, a empresa a ser contratada deverá utilizar apenas de produtos e subprodutos de origem exótica, ou de origem nativa de procedência legal.

GARANTIAS

Garantia da contratação

A possibilidade de se exigir a prestação de garantia, encontra amparo nos artigos 96 a 102 da Lei Federal nº 14.133/21. Tal possibilidade, pode ser exigida nas contratações de obras, serviços e compras, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor contratado; ficando a critério da Autoridade Competente, de acordo com o caso concreto e, desde que esteja prevista no instrumento convocatório.

Neste interim, considerando a pretensa Reforma, a relevância dos serviços, o valor orçado, prazo de execução da obra, é conveniente e oportuno para a Administração, com vistas a resguardar a execução contratual, exigir a prestação da garantia, tutelando, assim, o interesse público e evitando qualquer prejuízo para esta Administração, em caso de inadimplemento das obrigações avençadas pela contratada.

Assim, **propomos que o valor da garantia seja de 05% (cinco por cento) do valor total contratado, a qual deverá ser recolhida antes da assinatura do contrato, abrangendo toda a vigência contratual (que será de 530 – quinhentos e trinta).** Oportuno ressaltar, que ao final da execução contratual, a garantia prestada será liberada ou restituída, nos termos do artigo 100, da Lei de Licitações.

Ademais, tal obrigação recai tão somente à contratada, de modo que não restringe à participação no certame, nem viola o Princípio da Isonomia, e ainda, resguarda a execução contratual, bem como o interesse público.

Garantia da obra

O prazo de garantia contratual da obra será **de 05 (cinco) anos**, contados a partir da emissão do Termo de Recebimento Definitivo, conforme dispõe o artigo 140, §6º da Lei nº 14.133/2021.

Garantia dos Equipamentos

O prazo de garantia dos equipamentos é de **12 (doze) meses**, conforme determinação da **Norma Técnica ABNT NBR 15575-1_2013 – Edificações Habitacionais – Desempenho – Tabela D1**, que contempla: o prazo de garantia legal de equipamentos de 90 (noventa) dias, estabelecido pelo inciso II, artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor e a garantia contratual de praxe de mercado que é de 09 (nove) meses.

Por oportuno, informamos que o prazo de garantia deverá ser contado da data de Recebimento Definitivo do objeto.

Assim entendemos que tal exigência não restringe o certame e resguarda esta Administração de eventuais problemas com os equipamentos a serem instalados.

VALIDADE DA PROPOSTA

Com a finalidade de resguardar a fase externa da licitação, que por vezes é muito extensa, entendemos que a validade das propostas deverá ser de 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar de sua apresentação.

Tal prazo, se faz necessário, tendo em vista as fases do certame licitatório, principalmente àquelas atinentes à Proposta e Habilitação. Nestas fases, considerando que quanto maior o número de participantes, maior será o tempo demandado para análise das propostas, pode haver, ainda, a necessidade de diligenciar, a fim de balizar as análises devidas, bem como a interposição de recursos administrativos, o que acaba por dilatar o prazo do procedimento, influenciando diretamente na vigência das propostas apresentadas.

Considerando, ainda, a possibilidade de impugnações ou interposição de recursos, o que, também, demanda tempo, devendo ser observados os prazos da Lei 14.133/21.

Assim, considerando todos os atos inerentes ao certame, sobretudo quanto aos prazos que os envolvem, a validade da proposta pode se esvaír durante o procedimento licitatório (se tiver um prazo exíguo), motivo pelo qual, necessariamente, impõe-se que tal validade seja estabelecida em 120 (cento e vinte) dias, a fim de que a vigência da proposta vencedora se mantenha até o final do procedimento licitatório, evitando-se, assim, danos para a Administração.

Isto porque, se esse prazo se exaurir antes da contratação, a respectiva vencedora fica desobrigada do compromisso assumido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 90, da Lei 14.133/21, fazendo com que

todos os atos, até então concluídos, resem prejudicados, impedindo, desta forma, a respectiva contratação, que deverá se efetivar a partir de um novo procedimento licitatório, caso as demais colocadas se neguem a oferecer seus valores nas mesmas condições da primeira classificada.

Diante do exposto, entendemos que o prazo de validade das propostas deverá ser de 120 (cento e vinte) dias, resguardando o certame.

EXCLUSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA

Para a pretensa contratação, entendemos pela exclusão da participação de Cooperativas. Isto porque, considerando a Deliberação (SEI Nº 0017044/2021-10)[3] emitida em 15/12/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por intermédio da qual informa que não há amparo legal para a participação de cooperativas de trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade; entende-se, que para a contratação em apreço, que versa acerca de uma reforma em unidade já existente, com um prazo de execução de 240 (duzentos e quarenta) dias, a participação de cooperativa iria de encontro a essa determinação, uma vez que para o objeto em apreço há a necessidade de subordinação entre a futura contratada e seus empregados.

A contratação de cooperativas para serviços que demandam subordinação direta expõe a Administração Pública ao risco de reconhecimento de vínculo empregatício direto entre os cooperados e a contratada, ou mesmo a responsabilização subsidiária do Estado. Esse entendimento foi corroborado pelo r. Parecer Jurídico CJ/CEETEPS n.º 202/2020, emitido em processo análogo desta Autarquia, por intermédio do qual, o D. Procurador do Estado, considerando que aquela obra teria o prazo de 470 dias, alertou: *“há fortes indícios de qualificação de cessão de mão de obra , apto a violar a previsão do Decreto Estadual nº 55.938, de 21 de junho de 2010, com alterações introduzidas pelo Decreto Estadual nº 57.159, de 21 de julho de 2011”*, recomendando pela exclusão da participação de cooperativa.

O canteiro de obras exige uma estrutura hierárquica para a garantia da integridade física dos trabalhadores. A subordinação técnica é essencial para que este Centro Paula Souza possa fiscalizar a execução contratual com rigor. Permitir a participação de cooperativas traria insegurança jurídica quanto à responsabilidade por acidentes de trabalho e encargos previdenciários, uma vez que a relação entre cooperativa e cooperado é, por definição, de natureza civil e não laboral.

Dessa forma, a exclusão da participação de cooperativas não configura restrição indevida à competitividade, mas sim uma medida de segurança jurídica e cautela administrativa. Visa-se garantir que a futura contratada possua uma estrutura organizacional de emprego regular, capaz de suportar as obrigações de uma obra de alta complexidade e longa duração, em estrita observância às orientações da Procuradoria Geral do Estado e do Tribunal de Contas, razão pela qual, resta inviabilizada a participação de cooperativas para a pretendida contratação.

INDICAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL

Deverá a empresa vencedora, antes da assinatura do contrato, apresentar declaração indicando o representante legal para assinatura do contrato, informando os dados pessoais (R.G., C.P.F., data de

nascimento, endereço residencial completo e telefone), endereço eletrônico (e-mail pessoal) e seu respectivo cargo/função.

Tal declaração se justifica, tendo em vista que estes dados serão necessários para o devido preenchimento do Termo de Ciência e Notificação, documento necessário ao cumprimento das normas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

8. Levantamento de Mercado

Considerando o objeto aqui pretendido, bem como as experiências desta área técnica, neste tipo de contratação, entendemos que a alternativa mais viável, visando a Reforma do Prédio da Pós Graduação, Extensão e Pesquisa, é a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia, por intermédio do devido processo licitatório.

O Memorial Descritivo que compõe o projeto básico juntado aos autos, descreve a pretensa contratação, para a qual, foi utilizada a metodologia Light Steel Frame (LSF). O sistema LSF é significativamente mais rápido que a alvenaria convencional. Como a reforma abrange áreas críticas como laboratórios de micros, salas de aula e auditórios, a velocidade de execução minimiza o tempo de interrupção das atividades acadêmicas.

Por ser um sistema leve, ele reduz a carga sobre a estrutura existente e as fundações. Isso é crucial para reformas onde o reforço estrutural de um edifício antigo pode ser caro e complexo.

Considerando as diretrizes de sustentabilidade adotadas para a reforma, a execução em *Steel Frame* prioriza a racionalização de materiais. Por ser um sistema industrializado e de montagem precisa, há uma redução significativa na geração de resíduos de obra. Tal característica assegura que a entrega da unidade, após a limpeza final, ocorra com o mínimo de impacto ambiental e máxima eficiência operacional.

Esta configuração utiliza tecnologias de amplo domínio nacional e elevada eficiência produtiva. O método de *Light Steel Frame* (LSF), integrado a sistemas de estruturas metálicas, possui uma cadeia de fornecedores consolidada, garantindo plena competitividade. Além disso, os insumos e serviços deste sistema estão devidamente balizados por tabelas oficiais de referência, como SINAPI, CDHU e FDE, assegurando a conformidade dos preços de mercado com as previsões deste memorial.

A complexidade, embora relevante pelo volume financeiro, não caracteriza a execução pretendida como serviço especial de engenharia ou obra de grande vulto, o que assegura a competitividade do certame sem a necessidade de arranjos extraordinários (consórcios) e exige vínculo subordinado incompatível com o regime cooperativista.

Desta forma, a licitação conforme proposto, objetivando a contratação da obra necessária para Reforma de Unidade de Pós Graduação, respalda esta Administração, porquanto será contratada a execução da edificação da Fatec como um todo, por intermédio da escolha da proposta mais vantajosa, observados os critérios de seleção do fornecedor estipulados pela Autarquia.

Ademais, a seleção de uma empresa que possui expertise comprovada em obras similares e é capaz de atender as especificações técnicas e prazos necessários, garantirá a entrega eficaz do complexo estudantil, assegurando maior controle sobre a qualidade dos serviços e adaptabilidade do projeto às condições locais. Além disso, este tipo de contratação permite um acompanhamento mais próximo ao processo construtivo, essencial para lidar com os desafios logísticos e operacionais de uma obra.

Outrossim, para o melhor andamento da obra e a perfeita entrega das instalações, com a celeridade necessária, optamos por incluir alguns equipamentos neste certame. Tal necessidade, justifica-se tanto no âmbito econômico quanto no técnico, senão vejamos:

A Lei de Licitações tem por objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, dessa forma, entendemos que a inclusão de alguns equipamentos nos certames, **oferece muito mais vantagem e eficiência**, pois, abrange não só o menor custo como, também, o menor tempo para a execução da obra, suprimindo assim, rapidamente, a necessidade pública que se traduz, neste caso, na construção de um novo prédio para abrigar a Unidade de Ensino Tecnológico.

Do ponto de vista técnico relevante citar as Resoluções do CONFEA, as quais determinam:

Resolução nº 218/1973

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...) Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Resolução nº 361/1993

Art. 3º - As principais características de um Projeto Básico são:

(...) e) identificar e especificar, sem omissões, os tipos de serviços a executar, os materiais e equipamentos a incorporar à obra;(g.n)

Há de se considerar, inclusive, que para o perfeito funcionamento desses equipamentos, deve-se obedecer às determinações dos projetos como de: instalações especiais, instalações elétricas etc., a fim de se evitar alterações indevidas e o refazimento de serviços, que causem prejuízo e atraso na entrega da obra.

Ainda sob a perspectiva técnica, impende destacar a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada, a qual deve ser considerada adequada não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções, mas, sobretudo, em termos de facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Em vista das razões técnicas, a execução da obra, de forma integralizada, por um só particular se mostra mais satisfatória do que a se fosse efetuada por vários particulares. Relevante ressaltar que o primordial interesse da conclusão desta obra, é fornecer infraestrutura adequada para promover um ambiente seguro, tecnológico e saudável aos alunos.

Neste sentido, a empresa vencedora, fornecerá os equipamentos e materiais e fará a instalação destes, observando, inclusive, os procedimentos técnicos necessários, trazendo assim, maior segurança e evitando desperdícios desnecessários quando da execução dos serviços.

O que corrobora de forma eficiente, inclusive, para o procedimento licitatório, economizando tempo, recursos técnicos e financeiros, resguardando, sobremaneira, o Princípio da Eficiência, que impõe à Administração Pública a adoção dos critérios legais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitar desperdícios e garantir maior rentabilidade social.

Registre-se, que a adjudicação de uma obra por item, resultando vários contratos administrativos pode ocasionar uma série de prejuízos para a Administração, como paralisação da obra, deterioração de materiais, dificuldade de imputação de responsabilidade por falha construtiva e aumento do custo final.

Por oportuno, os equipamentos previstos nesta contratação, representam a parcela de 07,42% do valor total da obra, justificando-se sua aquisição, também, no âmbito econômico.

Diante do exposto, entendemos que a aquisição desses materiais e equipamentos dentro do Contrato, trará mais benefícios a este CEETEPS, do que uma contratação separada para cada equipamento, resguardando, assim, o interesse público, tendo em vista que ambas as Unidades poderão desfrutar dos ambientes, já devidamente equipados, logo que a obra se encerre, sem delongas de uma compra separada, que além de imputar tempo de espera, poderá ensejar outros gastos, com adaptações para instalação dos equipamentos.

Inclusão de Equipamentos como praxe de mercado

Incumbe-nos, ainda, demonstrar que aquisição e instalação de equipamentos é praxe de mercado e esta decisão não restringe o certame, lembrando que em outros certames realizados por esta Administração, contendo também equipamentos relacionados à obra, não houve quaisquer prejuízos relacionados à competitividade, ao revés, alguns chegaram a ter até mais de 20 (vinte) empresas participantes, sendo que estas nunca questionaram, seja através de impugnação ao edital ou pedido de esclarecimentos, a existência destes no espoco da obra.

Ademais, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em análises aos procedimentos licitatórios desta Autarquia, não efetuou quaisquer apontamentos relacionados a este tema, nem tão pouco julgou irregular qualquer um deles sob este fundamento.

Relevante informar, ainda, que se verifica em certames de outras Administrações do Estado de São Paulo, inclusive do próprio E. Tribunal de Contas do Estado, a inclusão de equipamentos relacionados à obra, como por exemplo, no **Pregão Eletrônico nº 60/18 – TC-A nº 5.455/026/18, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para reforma de sala e substituição de portas no 3º andar do prédio Anexo I do TCESP”**, disponibilizado pelo site do Tribunal www.tce.sp.gov.br/licitacoes, onde se encontra na planilha – arquivo eletrônico – “pre_eletronico-60 5455_reforma_sala_de_processos_edital.pdf” – Fornecimento e instalação de switch de rede com 24 portas e suporte POE, de acordo com as especificações do memorial descritivo, sendo que o BDI – (Bonificação e Despesas Indiretas) fora calculado considerando o total da planilha.

Ainda no âmbito do TCE/SP, constata-se na **Concorrência nº 02/2018 – TC-A nº 9042/026/16, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para a reforma da Diretoria de Materiais - DM, situada no andar térreo do Prédio Anexo II do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo”** disponibilizado pelo site do Tribunal www.tce.sp.gov.br/licitacoes, onde se encontra na planilha – arquivo eletrônico – cc-02-9042_reforma_dm_edital.pdf - Switch de Borda - camada 2 - 24 portas Gigabits + 2 SFP - POE e POE+; além de 05 (cinco) tipos de aparelhos de ar condicionado.

Nessa mesma esteira, constata-se na pasta técnica **Concorrência nº 02/2017 da Secretaria da Administração Penitenciária – SAP**, também disponibilizada pelo site www.sap.sp.gov.br, cujo objeto é a **Execução das Obras e Serviços de Construção da Ala de Progressão Penitenciária na Penitenciária “Zwinglio Ferreira” de Presidente Venceslau.**, na planilha orçamentária detalhada a

inclusão de equipamentos, como por exemplo: chuveiro, extintor, dentre outros, onde o BDI – (Bonificação e Despesas Indiretas) fora calculado também considerando o total da planilha, sem separar os referidos equipamentos.

Tais certames foram citados a fim de demonstrar que é praxe de mercado na área da construção civil – **inclusive pela Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo**, a inclusão de vários equipamentos relacionados à obra, o que proporciona maior economia e agilidade nos serviços a serem executados.

Assim, entendemos não afetar a competitividade do certame por ser praxe de mercado a inclusão de equipamentos **relacionados com a obra**, também utilizada em outros certames por outras Administrações Públicas, na área da construção civil.

9. Descrição da solução como um todo

Considerando as premissas estabelecidas pela Lei n.º 14.133/21, que norteiam as contratações públicas visando o atendimento ao interesse público com a seleção da proposta mais vantajosa, realizou-se uma análise minuciosa da solução apresentada neste Estudo Técnico Preliminar (ETP) para a reforma do Edifício da Pós-graduação, Extensão e Pesquisa, deste CEETEPS.

Assim, a solução aqui descrita alinha-se ao dever de planejamento, eficiência e à obtenção de resultados que demonstrem eficácia administrativa. Foi conjuntamente avaliada pelas áreas técnicas desta Coordenadoria de Infraestrutura (CGINF), sendo considerada a mais adequada para revitalizar o patrimônio público e atender às demandas acadêmicas de alto nível da unidade.

Neste sentido, a solução técnica apresentada, pautada na utilização de sistemas construtivos industrializados, como o Light Steel Frame (LSF), configura-se como a opção mais eficiente no atual mercado de contratações. Esta escolha visa otimizar recursos financeiros, físicos e humanos, maximizando o valor do ativo ao longo de seu ciclo de vida. Destacam-se, como diferenciais competitivos e sustentáveis, a drástica redução na geração de resíduos sólidos (construção a seco) e a agilidade na execução, o que minimiza o impacto das intervenções no ambiente escolar.

Ressalta-se o alinhamento da solução ao que estabelece o art. 12 da Lei de Licitações, assegurando um planejamento adequado e eficiente, com tecnologias de amplo domínio nacional e preços balizados por tabelas oficiais de referência (FDE, SINAPI e CDHU), garantindo critérios claros e objetivos para o julgamento das propostas.

Por fim, a especificação do objeto deste ETP, visando a reforma de uma unidade que fomenta a inovação e o desenvolvimento de mão de obra especializada, demonstra-se como a solução mais conveniente para o atendimento das políticas públicas de educação tecnológica. A intervenção representa não apenas uma resposta às necessidades estruturais imediatas, mas também um compromisso com a efetividade, a sustentabilidade e o melhor aproveitamento dos recursos públicos no Campus da Unidade de Pós Graduação, Extensão e Pesquisa.

10. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

A estimativa das quantidades que se pretende contratar para esta obra, teve como parâmetro as contratações anteriores para este tipo de empreendimento, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE
1	Obras Civis Públicas - Construção	1,000	Serviço
Especificação: Serviços de engenharia para adequações dos ambientes, acessibilidade e AVCB do Edifício da Pós-graduação da FATEC São Paulo/SP.			

11. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 6.545.995,33

O valor estimado de investimento para a pretensa contratação é de R\$ 6.545.995,33 (seis milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos).

Insta salientar que, o valor estimativo, foi obtido com base nos boletins referenciais, na seguinte conformidade: A Listagem de Serviços, Composições de Preços Unitários e os Critérios de Medição e Regulamentação de Preços dos serviços constantes na Planilha Orçamentária foram adotados com base na Fundação de Desenvolvimento Escolar - FDE Não Desonerado (ANO/MÊS) 2026/04; Não havendo os serviços nos critérios antes mencionados foram adotados os da Companhia Desenvolvimento Habitacional Urbano - CDHU Boletim 201 e Tabela Sem desoneração vigência (ANO /MÊS) 2026/02 , e o da SINAPI Custo de composições Não Desonerado (ANO/MÊS) 2026/04.

Ainda com relação ao valor estimativo, o qual, para a contratação de obras e serviços de engenharia, será acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas – BDI de referência, esclarecemos que o BDI da obra **contempla a decomposição do percentual a ser apresentado**. Nestes termos, o aludido documento considera: **As despesas de rateio da Administração Central; Lucro; Despesas Financeiras; Seguros, Garantias e Riscos e Incidência de Tributos**.

Ademais, da verificação do respectivo documento, é possível perceber que a composição que originou o BDI para a pretensa contratação, baseia-se no modelo do relatório do **Tribunal de Contas da União (TC 036.076/2013-2) - Acórdão nº 2622/2013 – TCU Plenário**, levando em consideração, ainda, a incidência de tributos de acordo com a municipalidade em questão e, o percentual diferenciado para os equipamentos. Nestes termos, o BDI diferenciado para equipamentos, contempla a decomposição do percentual utilizado, tendo por base as orientações do Acórdão supracitado.

Assim, o BDI em questão, adotado para equipamentos é de 11,10%, sendo para a obra, adotado o percentual de 23,54%.

Por oportuno, informamos que a estimativa do valor da contratação, proveniente da utilização dos boletins referenciais supramencionados se coaduna com o disposto no inciso III do artigo 3º, do Decreto n.º 67.888/2023.

12. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

Conforme estabelece a Lei 14.133/2021, a Administração Pública deve zelar pela obtenção de condições mais vantajosas para a contratação, o que pode incluir o parcelamento do objeto, quando tal

medida promover economia de escala e a ampliação da competitividade. No entanto, após a análise detalhada e estudos técnicos quanto à eventual divisão do objeto, conclui-se que o parcelamento não é a medida mais vantajosa para a Administração Pública na contratação em tela, senão vejamos:

- **Natureza do Objeto:** A reforma do Edifício da Pós-graduação da FATEC São Paulo envolve a execução de etapas técnicas altamente interdependentes, com destaque para a implementação do sistema construtivo Light Steel Frame (LSF). Esta tecnologia exige a sincronia precisa entre fundações, estrutura metálica leve, fechamentos industrializados e instalações prediais embutidas. A segmentação dessas atividades comprometeria a integridade estrutural e o desempenho do sistema, dificultando a gestão do fluxo de trabalho e a responsabilidade técnica. Ademais, trata-se de contratação por escopo, cuja execução se consuma com a entrega integral da reforma, sendo a conclusão total da obra a condição para o atendimento do interesse público. Assim, o parcelamento não se mostra adequado para a natureza industrializada da intervenção pretendida;
- **Redução do Risco:** O gerenciamento de um contrato único é essencial para garantir a compatibilização entre os projetos e a montagem do sistema LSF. A centralização em uma única contratada simplifica a fiscalização e mitiga riscos de conflitos de interface entre a estrutura e os acabamentos, garantindo a estanqueidade e a segurança da edificação;
- **Custo Administrativo:** O parcelamento resultaria em um aumento desnecessário dos custos administrativos e operacionais desta CGINF, em virtude da complexidade de gerenciar múltiplos cronogramas que devem convergir com precisão milimétrica, como é o caso da construção a seco;
- **Economia de Escala:** Observa-se que a economia de escala é mais efetivamente alcançada por intermédio de um contrato único, facilitando a negociação de pacotes tecnológicos de materiais industrializados e mobilização de mão de obra especializada em sistemas leves, resultando em melhores condições comerciais para a Administração;
- **Integralidade da Solução:** Devido às especificidades da reforma e ao uso de tecnologia de alta performance, a segmentação do objeto comprometeria a qualidade final e a funcionalidade acústica e térmica necessária para as atividades de pós-graduação. A solução integral assegura que o Campus da FATEC São Paulo receba uma infraestrutura modernizada, sustentável e pronta para o uso educacional, sem os riscos de descontinuidade inerentes a múltiplos contratos.

Diante do exposto, posicionamo-nos contrariamente ao parcelamento da solução para a contratação em questão, haja vista que não atende aos princípios de eficiência e economicidade, podendo ainda resultar em prejuízos para a gestão do contrato e para a qualidade da obra a ser entregue.

13. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

Inicialmente, não há em andamento contratações correlatas ou interdependentes que possam interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

14. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A demanda foi incluída no Plano de Contratações Anual – PCA de 2026, conforme Documento de Formalização da Demanda - DFD nº 169/2026, resultando sua inclusão no Plano de Contratações Anual – PCA 2026 – **Contratação sob o n.º 102401-304/2026.**

O CEETEPS não possui ainda o Plano de Logística Sustentável, todavia para a contratação pretendida, os eventuais critérios de sustentabilidade serão indicados no tópico específico deste estudo.

15. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A presente contratação, pautada na modernização do Edifício da Pós-graduação por intermédio da utilização do sistema *Steel Frame* permite uma redução significativa no tempo de execução em comparação aos métodos convencionais. Por se tratar de uma montagem de componentes pré-fabricados, a obra torna-se menos suscetível a intempéries e atrasos, garantindo a entrega da unidade para a comunidade acadêmica em prazo reduzido.

Ademais, o alinhamento com a "construção a seco" promove a drástica redução do consumo de água e da geração de entulhos. A baixa produção de resíduos sólidos facilita a logística de limpeza e descarte, atendendo às diretrizes estaduais de sustentabilidade e minimizando o impacto ambiental no campus da Unidade de Pós-graduação, Extensão e Pesquisa.

Deste modo, a solução técnica prevista para a contratação em tela, assegura um isolamento superior, essencial para ambientes de ensino e pesquisa. Isso reflete não apenas no conforto dos usuários, mas também na economia de energia a longo prazo, devido à menor necessidade de sistemas de climatização artificial. Outrossim, a natureza industrializada do objeto reduz o desperdício de materiais, comum em obras de alvenaria.

Assim, as intervenções aqui pretendidas, não apenas recuperam a estrutura existente, mas a atualizam com o que há de mais moderno em engenharia civil. O uso de aço galvanizado e fechamentos de alta resistência garante uma vida útil prolongada e facilita manutenções futuras, preservando o valor do ativo público.

Por fim, ao prover uma infraestrutura de ponta para a Unidade de Pós-graduação, Esta Autarquia reforça seu papel como indutor de inovação e tecnologia, oferecendo um ambiente seguro e adequado para a formação de profissionais especializados, impactando diretamente o desenvolvimento socioeconômico regional.

16. Providências a serem Adotadas

Indicação de agentes públicos que atuarão na fiscalização e gestão do contrato;

Liberação de acesso às dependências do imóvel a ser reformado.

17. Possíveis Impactos Ambientais

Deverá a empresa contratada observar os seguintes termos:

Adotar todas as precauções para evitar agressões ao meio ambiente, preservando a fauna e a flora existentes no local de execução dos serviços, e mantendo o local de trabalho adequado às exigências de limpeza, higiene e segurança;

No caso de utilização na execução do objeto deste contrato de produtos ou subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira referidos no artigo 1º do Decreto Estadual nº 66.819/2022, proceder às respectivas aquisições de pessoa jurídica com inscrição validada no CADMADEIRA;

Dar pleno cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 12.684, de 26 de julho de 2007, a qual proíbe o uso, no Estado de São Paulo, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição, em atendimento ao disposto na Lei Estadual nº 16.775, de 22 de junho de 2018.

Responsabilizar-se pela desmobilização das estruturas de apoio que houver instalado para executar os serviços, bem como pela recuperação ou reabilitação das áreas utilizadas que, por sua culpa, tenha gerado impacto ao meio ambiente;

Conferir destinação ambientalmente adequada dos resíduos da construção civil originários da execução do objeto do contrato, nos termos da Resolução CONAMA nº 307/2002, obedecendo, no que couber, aos seguintes procedimentos:

- a. **Resíduos Classe A** (reutilizáveis ou recicláveis como agregados): deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a aterros de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;
- b. **Resíduos Classe B** (recicláveis para outras destinações): deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- c. **Resíduos Classe C** (para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação): deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- d. **Resíduos Classe D** (perigosos, contaminados ou prejudiciais à saúde): deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Comprovar que todos os resíduos removidos estão acompanhados de Controle de Transporte de Resíduos (CTR), em conformidade com as normas da Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, atendendo assim ao Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ou ao Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme o caso;

Assumir, sem ônus para o CONTRATANTE, as multas que vierem a ser aplicadas pelo órgão ambiental federal, estadual ou municipal.

18. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

18.1. Justificativa da Viabilidade

A viabilidade da presente contratação fundamenta-se na convergência entre inovação tecnológica e segurança jurídica. O sistema *Light Steel Frame* (LSF) é uma solução de engenharia de amplo domínio nacional, devidamente normatizada pela ABNT, o que garante a existência de uma cadeia de fornecedores consolidada e competitiva.

Sob o aspecto econômico, a viabilidade é ratificada pela inclusão de seus insumos e composições de serviços nas tabelas oficiais de referência (FDE, SINAPI e CDHU), permitindo uma orçamentação precisa e alinhada aos preços de mercado. Somado a isso, o alto índice de industrialização do método reduz desperdícios e riscos de atrasos, configurando a alternativa de melhor custo-benefício para a reforma da Pós-graduação da FATEC São Paulo, assegurando a eficiência administrativa e a vantagem pretendida pela Lei nº 14.133/21.

19. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

BRUNA FERNANDA DOS SANTOS FERREIRA

Requisitante



Assinou eletronicamente em 15/06/2026 às 10:43:55.